

ção de fazendas de lã que tinha na Alfandega para despacho havia outras de seda que tentava subtrahir aos direitos!!! Em face pois da lei citada, em homenagem á moral, e para escoramento de contrabandos encapitados, entendo, como a Repartição, que o requerimento sobre que respondo deve ser indeferido. - Deus Guarde a V.^{za} Ex.^{ta} etc - Antonio Maria do Couto Monteiro.

1841 N.º 1625 Sobre se devem ser pagos os direitos
 Maio erigidos na Alfandega a Salom Bensaude, director da Fabrica de Tabacos,
 24 = Regalia de la Peina = por tabacos
 Taren- varriados, importados dos Reinos
 da.

Alm. e Ca. Sm. = Salom Bensaude, negociante d'esta Cidade e director da fabrica de tabacos denominada "Regalia de la Peina" expoe nos adjuntos requerimentos que tendo exportado para os Reinos uma porção de cigarros que lhe foram pouco depois reenviados por se haverem avariado com a humidade os fez despachar na Alfandega de Lisboa em 15 de novembro de 1866 recebendo os livres de direitos por se haver entendido n'aquella repartição que não devia pagar os. Que sendo lhe posteriormente devolvida por causa identica outra porção do mesmo genero e erigindo se lhe os direitos

respectivos preferio abandonar a na affan-
dega por lhe ser impossivel aproveitá-la de
qualquer modo attento o seu estado de com-
pleta deterioração. Loue em vista d'esta recu-
sa do supplicante a despachar aquella se-
gunda remessa de tabaco se lhe exigira o
pagamento dos direitos da primeira que
recebera livre d'elles na importancia de
493,2462 r? — Loue surprehendido por es-
ta exigencia e reclamando contra ella pe-
lo Ministerio da Fazenda foi a sua reclama-
ção indeferida por despacho de 25 de feve-
reiro de 1869, do qual interpor recurso pa-
ra o Conselho d'Estado que em consulta
de 15 de Marco ultimo propôr a revogação
do despacho recorrido por não ter sido lido
do com audiencia do Conselho Geral das
affandegas nos termos dos art. 5.º e 6.º
do decreto de 29 de Dezembro de 1849. Esta
narracão dos tramites que tem seguido
este negocio está minuciosamente feita
pelo requerente d'accordo com o que com-
ta do processo, e ntresachada de pondera-
ções que é inutil repetir em abono da
sua pretensão que no seu ultimo requere-
rimento se reduz a que seja homologada
pelo governo a resolução do Supremo Tri-
bunal Administrativo, sustando-se en-
tretanto a execucao que contra o supplican-
te está correndo em uma das varas da ca-

pital pelos direitos correspondentes ao tabaco que pela alfandega lhe fora entregue livre d'elles. A ultima parte d'esta supplica parece estar ja deferida pelo que se ve no despacho de dois do corrente sobre informacao favoravel do Com.^o Director Geral das alfandegas de 24 do mes proximo passado. Cumpre-me pois entrar na apreciação da primeira e principal parte do pedido e emittir opiniao sobre as differentes questoes ventiladas no processo, ja que em todos se me exige. — I — É o primeiro ponto questionado se o tabaco de que se trata estava ou não sujeito ao pagamento de direitos d'importação. Não encontro no processo a exposicao das razões que levaram a Alfandega de Lisboa a opinar pela negatura. Colho porem do officio do seu actual director de 15 de dezembro ultimo que não foram consideradas sufficientes para remover as duvidas suscitadas pouco depois de realiado o despacho dos cigarros sobre a legalidade com que se ordenava a sua entrega livre de direitos. É clara e terminantissima a disposicao dos artigos 8.^o § 2.^o da lei de 13 de maio de 1864 e 42 do Regulamento de 22 de dezembro do mesmo anno segundo a qual « os tabacos de manufactura nacional sendo exportados, não podem ser mais admitidos,

«nem ainda para serem beneficiados, sem
«o pagamento dos direitos d'importação
«referidos no art.º 15.º -». Concorram com
esta disposição as dos art.ºs 15 e 18 do mes-
mo Regulamento sendo portanto indis-
cutivel que os tabacos exportados para
os Açores e devolvidos para o continente
não podem ser admittidos sem pagarem
os direitos d'importação. Esta em these
a doutrina da legislação citada. Allegar-
se podem na hypothese que se trata um fa-
cto muito importante que influencia na sua
applicação e vem a ser que o tabaco despa-
chado sem direitos em 15 de novembro
de 1866 estava deteriorado e totalmente
incapaz de ser exposto á venda, pelo que
se dir queimado na presença do fiscal.
Este facto que se refere e repete nos requie-
rimentos do Supplicante sem desmentir-
do nem contestação nas differentes in-
formações officiaes não se apresenta pro-
vado d'um modo irrecusavel e que me
força a emittir sobre a primeira questão
um parecer condiccional. Se o tabaco es-
tava realmente deteriorado e improprio
para consumo não podia ser admittido
a despacho, nem portanto era obrigado a
direitos; devia logo ser inutilisado na
conformidade do disposto no art.º 9.º p.º 3.º
da lei de 13 de maio de 1864, e no art.º 22

do regulamento de 22 de dezembro do mes-
mo anno. Se pelo contrario se apresenta-
va em bom estado, ou era proprio para
consumo depois de beneficiado, devia pa-
gar os direitos marcados no art.º 15
do citado regulamento. No primeiro
caso a entrega que d'elle se fez ao sup-
plicante foi um acto irregular, mas sem
consequencias prejudiciaes á fazenda,
se é verdade que o tabaco se queimou
na presença do fiscal. No segundo hou-
ve um despacho illegal em prejuizo do
estado, e pelo qual são responsaveis os
empregados que o fizeram na conformi-
dade do art.º 24 da Carta Consti-
tucional e demais leis. — II — Poder-se-
hiam erigir legalmente ao supplicante
os direitos do tabaco que lhes foi entregue
que livre d'elles? Eis a segunda ques-
tão discutida no processo. O decreto de
3 de setembro de 1833 determinou que
desde a sua publicação se não admittisse
despacho algum nas alfandegas de Por-
tugal e seus domínios de que se não pa-
gassem logo os competentes direitos. Esta
regra, com as unicas excepções do deposi-
to ou fiança nos casos taxativamente
declarados nos artigos 12 a 21 dos prele-
minares da carta tem vigorado até hoje,
nem facilmente se concebe que se podesse ra-

x

ciualmente alterar. No momento em que as mercadorias saem as portas da alfandega desaparece, salvo os alludidos casos excepcionaes, a garantia e caução que assegurava o pagamento dos direitos respectivos, e não pode sem vejar-se reclamar-se de quem as despachou o que não se lhe exigio no acto do despacho. Se fosse licito fôr a fidejussoria illudida a faculdade que compete aos interessados de se abster de despachar as mercadorias, cujos direitos considerassem exorbitantes, e ninguem se poderia considerar ao abrigo d'uma execução fiscal desde que houvesse despachado em qualquer alfandega o objecto mais insignificante. A regra que se applicasse aos despachos effectuados com isenção de direitos teria de comprehendere forçosamente os despachos em que se houvesse pago menos que os direitos estabelecidos na lei. Concorro em face d'estas ponderações com o douto parecer fiscal que acompanha este processo em que « seria melhor não se exigirem » os direitos de que se trata « considerando-se o despacho para to- dos os effectos como um facto consummado que é. » Se há prejuizo para a fazenda exija-se a indemnisação de quem

por facto seu lhe deu causa. — III — Versa
 a 3.^o questao sobre a competencia do Mi-
 nistro da Fazenda para decidir só por
 si a reclamacao do interessado sobre a
 a qual preferio o seu despacho de 25 de
 fevereiro de 1869. — Este ponto está tra-
 tado na adjunta consulta e proposta
 do Decreto do Supremo Tribunal Admi-
 nistrativo e resolvido a meu ver segundo
 os verdadeiros principios e legislação vigen-
 te. Salvo Bensaude sendo intimado em
 abril de 1866 para pagar os direitos respec-
 tivos ao tabaco que cinco meses antes des-
 pachava livre d'elles reclamou pelo Mi-
 nisterio da Fazenda contra esse procedi-
 mento — e sendo a peticao indeferida por
 despacho do competente Director Geral
 apresentou nova reclamacao que sendo
 considerada como recurso interposto na
 conformidade do art.º 8.º n.º 3.º do Decreto
 de 10 de novembro de 1849 foi o final
 indeferida pelo já citado despacho de 25
 de fevereiro de 1869. Ha pois na hypothe-
 se sujeita litigio ou contestacao entre o
interesse publico d'um lado, e o direito
individual do outro; um acto especial
 d'administracao com offensa (verdadeira
 ou presumida) d'um direito particular,
 e portanto os serbidos caracteristicos do con-
 tencioso administrativo. Posto isto e mani-

Justo que o pleito de que se trata devera ser
decidido pelo governo sobre consulta do
Conselho da Direcção geral das alfandegas
e impostos indirectos, e nao pelo Mini-
stro sómente nos termos do art.º 6.º do
decreto de 29 de Dezembro de 1849 - Que
do referido despacho de 25 de Fevereiro ca-
bia o recurso interposto para o Conselho
d'Estado e doutrina incontestavel em fa-
vor do que fica dito, e do disposto nos art.ºs
31 e 44 do Regulamento de 9 de Janeiro de
1850 - sem o decreto de 14 de Abril de 1869
preteria aquella decisao, nem tao pouco o Re-
gulamento de 26 d'Abril de 1840 podia pre-
judicar esse recurso, accrescado que em
ambos estes diplomas se mantene a facul-
dade de recorrer das decisoes do Minis-
tro e Secretario d'estado dos negocios da
Fazenda para o Conselho d'Estado nos
casos d'incompetencia, ou excesso de poder.
Nao procede o argumentto de que pertencen-
do ao ministro a resolucao do negocio hou-
vera apenas uma irregularidade de proces-
so na pretericao da consulta do Conselho
da Direcção Geral das Alfandegas e contri-
buições indirectas. E sem duvida ao Minis-
tro que compete a decisao definitiva das
questoes que entram no dominio do conten-
cioso administrativo; mas n'estes casos
decide como juiz administrativo nao po-

de preterir as formas estabelecidas pela lei como garantias do direito particular. O Conselho da Direcção Geral das Alfândegas, como o Supremo Tribunal administrativo, como o Conselho de Distrito junto do governador civil, é um corpo consultivo; mas quando a lei determine que elle seja ouvido como tribunal ordinario do contencioso administrativo a preterição d'este meio d'informação e esclarecimento envolve offensa d'uma garantia de boa administração de justiça e violação das regras de competência. São estes os principios sustentados em todos os tratados que concernem de direito administrativo. A simples postergação das formalidades legais constitue verdadeiro excesso de poder. (Colmeiro Direito Administrativo n.º 1445) — « La jurisprudence du Conseil d'Etat a dû me considérer que l'obligation de statuer dans certaines formes était une des conditions, une des limites du pouvoir accordé à un agent de l'administration, et qu'il excédait les limites de son pouvoir en n'observant pas les formes établies par le législateur » (Leçon de Droit Administratif Conférences n.º 282). — Com estes principios se conforma o projecto do Decreto formulado pelo Supremo Tribunal

Administrativo—Seria um acto de summa
gravidade sem precedentes nos paizes
em que existe organizado o contencioso
administrativo, e com um unico entre-
mão determinado por circunstancias ex-
traordinarias e imperiosas a rejeição do
se projecto. Convertido que elle seja em deci-
são definitiva será o negocio de que se trata
submettido ao Conselho da Direcção Geral
das alfandegas e contribuições indirectas
a fim de consultar como intender sobre a
justiça da reclamação do Supplicante ficando
do assim o processo legalmente preparado
para a resolução definitiva do governo. O
assumpto de que me tempo occupado foi
discutido em conferencia dos fiscaes da
coroa e fazenda e este parecer approvado
unanimemente. — Deus Guarde a V.^a Ex.^{cia}
etc — Antonio Maria do Couto Monteiro.

1841 N.º 1754 Acção da apreensão de 7 peças de
julho lona.
25

Fazenda M.^{mo} e Ex.^{mo} S.^{mo} — Respondendo sobre a duvida
levantada no induso processo d'apreensão de
7 peças de lona desembarcadas do brigue por-
tuguez Conceição e Maria quanto á auctoridade que
deve proceder á imposição da pena correspondente á in-
fracção que deu causa á mesma apreensão tenho a
honra de dizer a V.^a Ex.^{cia} que me coge como interi-